

# Paradigma, Direito e Modernidade: Em Busca de uma Visão Complexa do Fenômeno Jurídico

Marcos Luís Diehl <sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo traz uma análise das transformações do Direito na modernidade. Existe uma crise do paradigma (cartesiano/mecanicista) que informa a construção da modernidade, sendo que isso está ligado a um fenômeno mais amplo: a crise da própria visão de mundo consolidada nesse período histórico. Buscar uma visão de integralidade acerca do fenômeno jurídico é um dos caminhos para superar essa crise paradigmática.

**Palavras-chave:** Direito; modernidade; paradigma; transformação; complexidade.

## ABSTRACT

The article brings an analysis of the Law transformations in the modernity. Exist one crisis of the paradigm (cartesianist/mechanicist) that inform the construction of modernity, and that is connected with a wide phenomenon: the crisis of the world vision sediment in this historic period. Find out a comprehensive vision of the Law phenomenon is a possible way to overcome the paradigmatic crisis.

**Keywords:** Law; modernity; paradigm; transformation; complexity.

## INTRODUÇÃO

Com a investigação que segue, procura-se analisar a configuração do Direito na modernidade, atentando à influência do *paradigma mecanicista* no desenvolvimento das ciências, aduzindo que suas linhas mestras também permitiram a estruturação do Direito moderno, isso sem esquecer o papel da ideologia nesse processo. Ademais, desse paradigma surge uma *visão de mundo* peculiar, perceptível no cotidiano, daí a importância de observar suas nuances.

Para abordar a temática, utilizou-se o método hipotético-dedutivo<sup>2</sup>, sendo que a pesquisa bibliográfica pertinente serviu para fundamentar as considerações feitas. Enfim, para estabelecer as linhas mestras da configuração do paradigma cartesiano e sua inter-relação com o desenvolvimento da modernidade e da visão de mundo inculcada no cotidiano desde então, bem como a necessidade de transformações, e aprimoramento do *paradigma sistêmico/complexo*, mais apto a dar conta das perspectivas e necessidades que surgem na modernidade tardia.

E nesse viés, o paradigma que surge poderá trazer também novas perspectivas à seara jurídica, permitindo a conformação, enfim, de uma nova visão de mundo, de viés complexo, que tem como característica primordial a percepção dos antagonismos e aprimoramento das relações das partes com o todo, na busca

<sup>1</sup> Marcos Luís Diehl é Mestre em Direito pela Unisc, e desenvolve atividades profissionais na Procuradoria-Geral do Município de Santa Cruz do Sul. E-mail: mld\_scs@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Nesse sentido, o método hipotético-dedutivo é aquele no qual o pesquisador formula conjecturas aptas a deduzir as respostas aos elementos investigados (GIL, 1999, p. 30).

de novos caminhos a trilhar, o que, paradoxalmente, dependerá da mudança de percepção do caminhante.

## 1. A IDEOLOGIA LIBERAL-INDIVIDUALISTA E O PARADIGMA CARTESIANO: CONSTRUINDO AS LINHAS MESTRAS DA VISÃO DE MUNDO DA MODERNIDADE

Pode-se dizer que a *visão de mundo* configurada na modernidade representa um divisor de águas na história da humanidade. Com efeito, ocorreram várias transformações políticas, culturais, econômicas e religiosas nesse período, as quais não comportam mais uma análise de aspectos isolados, mas antes, interligados. Se no período anterior a sociedade e a natureza eram interpretadas como resultado de uma harmonia divinamente ordenada, tendo o homem como o grande ser da cadeia natural (mundo feudal), agora, com a evolução do crescimento urbano e a industrialização, processos conflituosos e antagônicos por excelência, a ordem social passa a ser interpretada de acordo com as leis inflexíveis da seleção natural, como revela Kneller (1980)<sup>3</sup>. De observar que essa passagem, implica a transformação da *visão de mundo* anterior, e, para tanto, é primordial impelir resultados verificáveis no cotidiano a partir dessa nova *Weltanschauung*, eis que esse fenômeno deve interiorizar-se na psique do novo homem em formação, conferindo-lhe novas atitudes tanto diante da ciência, como do cotidiano.

Daí que se faz necessário que a nova *visão de mundo* passe do campo teórico ao prático, e, quando isso acontece, surge o que Capra (2001) denomina de *paradigma social*, o que nas palavras do autor reflete “*uma constelação de concepções, de valores, de percepções e de práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular de realidade, a qual constitui a base da maneira como a comunidade se organiza*” (2001, p. 25). Aliás, pode-se aduzir que a noção de *paradigma social* assemelha-se à de *ideologia*, que, na acepção

de Warat, é definida enquanto “*conjunto mais ou menos coerente de crenças que o grupo social invoca para justificar seus atos e respaldar suas opiniões, isto é, as crenças que funcionam como motivadoras ou racionalizadoras de determinados comportamentos sociais*” (1979, p. 146).

Nesse enfoque, e conforme a reflexão de Kneller (1980), cumpre realçar que a ciência *também* está condicionada pela *visão de mundo* e pela *ideologia*, e a par disso é que não se pode prescindir do caráter *prático* da noção de ideologia. Enfim, denota-se que ela (a ideologia), ultrapassa a dimensão interior e reflexiva da *visão de mundo*, implicando comportamentos concretos que muitas vezes tornam-se hegemônicos no meio social.

A este respeito, e consoante as palavras de Stein, pode-se asseverar que “*a ideologia contém as verdades remotas da visão de mundo, dentro de um esquema concreto do projeto que visa transformar a realidade social, política e econômica*” (1972, p. 66). Conseqüentemente, sobressai a historicidade envolvida nesse processo, de modo que a ideologia “*é o instrumento que, ao mesmo tempo, sintetiza a visão próxima de sua história e se orienta para a concretização direta e imediata do projeto escolhido para tal momento histórico*” (STEIN, 1972, p. 63). Em síntese, infere-se que a *visão* é primordialmente *contemplação do mundo*, e mediatamente ação sobre ele; a *ideologia*, por sua vez, visa imediatamente ao concreto. Não se pode olvidar, contudo, que ambas tendem a querer representar a *verdade*, tornando-se *absolutas*. Por isso, é salutar entender o papel que a *consciência histórica* pode e deve operar em tal processo, provocando a dissolução de horizontes e permitindo a pluralidade dos pontos de vista.

A par do exposto, adentra-se no bojo ideológico da modernidade. Conforme Rohmann (2000), a modernidade inicia com a revolução científica do século XVII e tem seu auge no Iluminismo, que se desenvolve sob a égide da

<sup>3</sup> Refere Kneller (1980, p. 207), que o capitalismo de *laissez-faire* e as lutas e desigualdades sociais eram componentes da ordem natural, o que, consoante o pensamento da classe industrial, justificava a não-intervenção do Estado na economia. Desse modo, se a teoria de Darwin fora influenciada pela interpretação da vida social dada por Malthus e Adam Smith; a de Darwin acabou influenciando os teóricos sociais subseqüentes, num processo de sustentação mútua, o que demonstra bem a sutileza do processo de formação da *visão de mundo*.

plena confiança no progresso humano por meio da racionalidade e dos avanços tecnológicos. Como lembra Harvey (1993), a modernidade é um projeto que está permeado pelas doutrinas de igualdade, liberdade, fé na inteligência humana e na razão universal. De observar que esse processo tem suas raízes lançadas a partir do final da Idade Média (século XV), com as grandes navegações, a expansão do mercantilismo e a ascensão do capitalismo. E mais tarde, com a Revolução Industrial (século XVIII), a consolidação da crença no livre mercado, etc. Neste ambiente é que afloram as bases da complexa sociedade contemporânea.

Especificamente no que tange à contribuição da Revolução Francesa para a solidificação das novas perspectivas que surgem, é interessante realçar que o *liberalismo* e o *nacionalismo* têm seu desenvolvimento esboçado sob tal acontecimento, o qual provocou um forte sentimento de identidade cultural; e responsável, em grande medida, pela configuração do Estado-nação. Ademais, ao interligarem-se os fatos históricos, nota-se que é nesse momento que inicia-se progressivamente a produção coletiva em larga escala (essencial para lançar as bases da nova economia), a qual reclama comportamentos homogêneos e o fortalecimento de uma ampla rede de consumidores, bem como a estruturação de transportes em massa, etc.

Vislumbra-se, então, um cenário no qual a consolidação dos Estados nacionais europeus é por demais salutar, mormente perante a necessidade de se assegurar a paz, a segurança e a unidade de procedimentos (burocráticos/jurídicos), requisitos indispensáveis ao desenrolar da modernidade Ocidental. Nesse viés, note-se que para Weber *a modernidade resulta do uso da razão*, servindo à modernização da sociedade e da cultura, caracterizando um momento em que existe a diferenciação entre empresa capitalista e Estado, de modo que aquela requer a organização técnica, racional, e a utilização da força de trabalho formalmente livre; já o Estado organiza-se centralmente, com poder militar permanente, tendo o monopólio da legislação e da violência (ROUANET, 1992, p. 231).

Nestes termos, convém notar que a implementação do projeto da modernidade está

calcada numa racionalidade que adentra os mais diversos aspectos da vida social, e esse fenômeno é bem observado por Harvey, que não deixa de sublinhar e criticar as nuances envolvidas nesse processo, pois

Essa forma de racionalidade afeta e infecta todos os planos da vida social e cultural, abrangendo as estruturas econômicas, o direito, a administração burocrática e até as artes. O desenvolvimento da (racionalidade proposital-instrumental) não leva à realização concreta da liberdade universal, mas à criação de 'uma jaula de ferro' da racionalidade burocrática da qual não há como escapar. (1993, p. 25)

De fato, o processo de homogeneização cultural é dinâmico e contraditório, daí que a ação do Estado foi fundamental à solidificação da ideologia nascente, a qual, no campo da política econômica, adotava feição liberal, modelo teórico do modo de produção capitalista. De modo que os novos parâmetros políticos, culturais e econômicos estão centrados na *ideologia liberal*, que apóia-se na interconexão de três premissas fundantes, quais sejam:

- o individualismo - perspectiva pela qual entende-se a sociedade enquanto soma das ações individuais, racionais e egoístas, que por si geram o bem-estar geral, sendo notável nesse campo a contribuição de Adam Smith;
- o naturalismo - aqui o meio social é apenas uma forma de igualar as leis naturais da propriedade e da liberdade e, assim, a sociedade política tem como fim permitir que as leis universais transcorram da melhor forma possível, cenário em que se destaca o autor John Stuart Mill;
- o progresso - fruto da virada racionalista, e baseado na capacidade da ciência encontrar caminhos naturais para o desenvolvimento (TOLEDO, 1997, p. 71-79).

Depreende-se que o liberalismo defende uma espécie de *ética do atomismo*, o que de modo algum significa que o liberalismo é um fenômeno simples, ao contrário, trata-se de uma ideologia muito bem estruturada, tendo três núcleos essenciais - moral, político e econômico. Nessa conjuntura, o Estado moderno cumpre papel fundamental, eis que marca o rompimento com o sistema feudal, destacando-se como importante parâmetro à análise das demais transformações sociais, políticas e

econômicas da sociedade moderna, bem como da ideologia subjacente a todo este processo histórico-cultural.

Percebe-se, por outro lado, a nítida conexão entre as premissas exigidas para o desenvolvimento econômico coadunadas com um arcabouço jurídico apto a privilegiar a hegemonia do capitalismo da primeira Revolução Industrial; de modo que fica difícil separar as esferas do Direito e da Economia, do Direito e da Política, etc. De fato, tais processos são interligados, tanto que existe uma cadeia de concepções que permitem a construção de um modelo de vida voltado às necessidades estruturais do desenvolvimento capitalista, o qual requer sejam forjadas subestruturas que sirvam de alicerce a esse projeto, denominado de modo mais amplo: *Projeto da Modernidade*.

Ou seja, é fundamental erigir-se uma nova realidade que, tendo relações com o desenvolvimento científico, realça uma visão de mundo peculiar que rompe com os pilares culturais, econômicos e políticos da realidade até ali existente, culminando na consolidação de uma nova visão de mundo: a visão de mundo do homem moderno, alicerçada no paradigma mecanicista (liberal-individualista).

## 2. A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DA VISÃO DE MUNDO ENQUANTO ELEMENTO ESSENCIAL NA BUSCA POR TRANSFORMAÇÕES. QUAL O CAMINHO A TRILHAR?

Para se abordar o fenômeno jurídico atualmente, a compreensão de que ele não é algo isolado, é por demais salutar. Embora não se possa esquecer das contribuições do *paradigma cartesiano* ao desenvolvimento da ciência, na seara jurídica representado pelo *paradigma dogmático*, é de se notar preliminarmente que, para entender a própria construção do Direito na modernidade, há que se abandonar

o modo clássico de compreender a realidade, e nesse sentido, o operador e pesquisador do Direito deve deixar de agir à semelhança de uma mônada encastelada, que não percebe a realidade existente para além das muralhas que lhe garantem segurança.

Ao mesmo tempo, tomar ciência dessa situação não permite que se criem falsas expectativas, como se fosse possível alcançar verdades absolutas, algo desproposital no Direito enquanto conhecimento científico. Um conhecimento circunstancial: do sujeito frente ao seu objeto de estudo, o qual está também determinado por referências variáveis (contexto do desenvolvimento científico numa determinada época e lugar). Num sentido mais amplo, e tendo em vista o pensar de Stein (1972)<sup>4</sup>, significa dizer que a vivência está circunscrita à uma *visão de mundo- Weltanschauung* - individual e/ou social que inevitavelmente incute traços à elaboração da vida cotidiana, influenciando também a construção das ciências.

Assim, e nas palavras de Grau, ao tratar do fenômeno jurídico: “*não descrevemos o direito, porém os nossos modos de ver o direito*” (2000, p. 16)<sup>5</sup>. Entrelaçada com tal idéia, aparece a noção de *paradigma*, trabalhada por Kuhn em sua obra *A estrutura das revoluções científicas*, na qual expõe que “*Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma*” (1998, p. 219)<sup>6</sup>.

Considerando que o *paradigma* designa aquilo que os membros da *comunidade científica* partilham, por isso mesmo, não é difícil constatar que ele goza de grande prestígio no meio social, influenciando também a *visão de mundo* individual e/ou social de uma determinada sociedade. Vê-se aqui a importância de aludir-se ao chamado *paradigma mecanicista* ou *cartesiano*, que tendo origem no campo da

<sup>4</sup> Dito de outro modo, a visão de mundo não é apenas uma simples reunião de idéias teóricas dos diversos campos do saber, mas antes requer - para ser formulada e sustentada -, que esteja na “consciência de muitos” (STEIN, 1972).

<sup>5</sup> No entanto, isso não significa que haja no Direito um campo ilimitado para a *pré-compreensão do intérprete* (1), pois ela está condicionada pela *pré-compreensão jurídica* (2), que aponta o campo de discricionariedade dos intérpretes-aplicadores do Direito: são dois níveis distintos, mas interligados (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2002, p. 247).

<sup>6</sup> Note-se com o mesmo autor (1998, p. 38), que um paradigma nunca consegue explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontado, e que “*a falta de uma interpretação padronizada ou de uma redução a regras que goze de unanimidade não impede que um paradigma oriente a pesquisa*” (1998, p. 69).

física, condicionou (e ainda condiciona) a *visão de mundo da modernidade Ocidental* (CAPRA, 2000, p. 44 e ss). Tal fato pode ser historicamente percebido, por exemplo, nos estudos de filosofia política de Locke, que na esteira da física newtoniana desenvolveu uma concepção atomística da sociedade. Assim, enquanto os físicos tentavam reduzir as propriedades dos gases aos movimentos de seus átomos, Locke pretendia reduzir os padrões sociais vinculando-os ao comportamento individual.

De fato, e como acentua Rohmann (2000, p. 93-94)<sup>7</sup>, o estudo dos princípios da natureza humana servia de parâmetro para o desenvolvimento de teorias econômicas e políticas, as quais, sobrepujadas nos ideais do individualismo, direito de propriedade, mercado livre e governo representativo, emolduraram o pensamento político moderno. Enfim, o *paradigma mecanicista* tornou-se decisivo à formação da *Weltanschauung* (visão de mundo) da sociedade moderna e contemporânea, o que é salutar para o entendimento dos caminhos seguidos em várias áreas do conhecimento, inclusive e primordialmente no Direito, mais ainda se se perfilar o entendimento de que o Direito é um *produto cultural*, e não uma ciência, no sentido mais restrito do termo (GRAU, 2000, p. 16)<sup>8</sup>.

Nesse sentido, o Direito, por ser um produto cultural, *fruto de uma determinada cultura*, e mesmo enquanto *ciência*, sofre imediatamente o condicionamento da *visão de mundo*, a qual, atualmente, ainda está preponderantemente ancorada no paradigma cartesiano. Todavia, sublinhe-se que esse *paradigma* começa a ser substituído, ou no mínimo transformado, dando lugar ao pensamento sedimentado na perspectiva sistêmica e/ou complexa. A par disso, perfilha-se o entendimento de Morin, que indica ser essencial perceber-se que

A realidade antropossocial é multidimensional; ela é, contém, sempre, uma dimensão individual, uma dimensão

social e uma dimensão biológica. O econômico, o psicológico e o demográfico que correspondem às categorias disciplinares especializadas são as diferentes faces de uma mesma realidade; são aspectos que, evidentemente, é preciso distinguir e tratar como tais, mas não se deve isolá-los e torná-los não comunicantes. Esse é o apelo para o pensamento multidimensional. Finalmente e, sobretudo, é preciso encontrar o caminho do pensamento dialógico. (2001, p. 189)

Ou seja, a análise das questões que se põem para o ser humano, seja na área científica ou no cotidiano, exigem hodiernamente uma capacidade de análise peculiar, sendo que a base dessa nova concepção está lastreada no *pensamento sistêmico*, no qual:

As propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo. Desse modo, a relação entre as partes e o todo foi invertida. Na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo. Em consequência disso, o pensamento sistêmico concentra-se não em blocos de construção básicos, mas em princípios de organização básicos. Assim, o pensamento sistêmico é “contextual”, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de compreendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-lo no contexto de um todo mais amplo. (CAPRA, 2001, p. 41)

Quer dizer, começa-se a trilhar o caminho que leva ao pensamento que poder-se-ia denominar de *sistêmico novo-paradigmático*, daí pressupondo que o pensamento científico deve ser *contextual, processual e relacional*. E ao adotar uma *visão de mundo sistêmica*, poder-se-á inferir que “*o cientista - o profissional, o homem comum - terá ultrapassado seu paradigma ou sua visão de mundo tradicional [...]*” (VASCONCELLOS, 2002, p. 158).

Porém cabe sublinhar que isso apenas ocorrerá ao ter-se consciência da influência do paradigma atualmente posto, e para que isso aconteça, é primordial discernir suas características, e entrever novamente com Morin que

Ele ordena a separação do objeto do meio ambiente, da ordem da desordem, das disciplinas das ciências e da ciência da filosofia. A seleção escolhe tudo aquilo que é ordem, quantidade, medida. A rejeição elimina o ser, a existência, o individual, o singular. Esse paradigma que regula todos os

<sup>7</sup> Convém ressaltar que o denominado darwinismo social utiliza a teoria da seleção natural para justificar a competição desenfreada no meio social. O aprimoramento dessa concepção deve-se fundamentalmente aos trabalhos do filósofo e sociólogo inglês Herbert Spencer (ROHMANN, 2000).

<sup>8</sup> De sorte que *Direito* é um termo que pode designar: norma, decisão, ordenamento e estrutura; entretanto, destaca Grau que na verdade não existe o direito, senão que, concretamente, os direitos, e que cada direito deve ser concebido enquanto resultado de uma rede de fatores intercambiantes, tais como: interesses econômicos, ideológicos, etc.; sendo, pois, um produto cultural e atemporal (2000, p. 17). Para Canotilho: “*O direito compreende-se como um meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, para cumprir esta função ordenadora, o direito estabelece regras e medidas, prescreve formas e procedimentos e cria instituições*” (1998, p. 237).

Porém, perceber esses delineamentos que fazem parte do paradigma dominante não é tarefa fácil, pois que sua introspecção é algo inevitável, quer dizer, faz parte da própria realidade cognitiva do sujeito, e nesse viés o pensador francês complementa sua análise, ao frisar que: “*O mundo que conhecemos sem nós, não é mundo, conosco é mundo. Daí deriva o paradoxo fundamental: nosso mundo faz parte de nossa visão de mundo, a qual faz parte de nosso mundo*” (2001, p. 223). Donde infere-se que a crise do Direito está relacionada com a crise do paradigma/visão de mundo cartesiana, que molda a estruturação da sociedade e da ciência moderna.

Aliás, pelo antevisto até aqui, é de se advertir que a partir de uma *visão de mundo complexa*, sujeito e objeto se confundem numa co-construção das suas realidades, que, por seu turno, perfazem uma realidade una e indissociável: o sujeito não só fica diante do seu objeto de estudo, mas interage com ele. Neste viés, basta perceber que no campo epistemológico, a pós-modernidade (contem-poraneidade) contradiz o mito da busca da verdade científica, enquanto categoria neutra e racionalizada, de modo que ocorre a revalorização da retórica, da hermenêutica, etc. Ademais, esclarece Guerra Filho (2001), que a interdisciplinaridade e a procedi-mentalização surgem como novas propostas ao desenvolvimento da seara jurídica, agregando elementos para gerir sua crise.

A propósito, vale notar que fundamentalmente a idéia de *crise* pode ser considerada como elemento imanente ao Homem, enquanto ser pensante (BORNHEIM, 1996)<sup>9</sup>, e além do mais, assevera-se que hodiernamente outros ramos do saber também enfrentam suas crises: a política, a economia, etc.; o que permite indagar acerca de uma *crise da sociedade contemporânea*, que remonta à crise do paradigma mecanicista e da visão de mundo a partir dele estruturada.

Vê-se aqui que a busca de respostas calcadas no paradigma cartesiano mostram-se insuficientes: a separação entre sujeito e o objeto, a simplificação, quantificação e classificação linear do conhecimento científico perfaz uma realidade que não mais se sustenta. Em suma, nas ciências em geral, e mormente no que tange ao Direito, há que se adotar uma nova *visão de mundo*, apta a dar respostas mais eficazes aos problemas complexos que se põem à frente do homem que vive o mundo contemporâneo.

Sob esta perspectiva, e adotando-se um *pensamento complexo* ou *visão de mundo complexa (sistêmica)*, nota-se que não pode mais o operador do Direito ser concebido como uma mônada encastelada, que se abstrai de avaliar os elementos culturais, econômicos e científicos que informam sua condição de ser no mundo. Tais elementos perfazem uma grande totalidade, e que em última análise delimitam a *Weltanschauung* de um contexto histórico próprio, com suas transformações e vicissitudes; e que hodiernamente implicam uma nova forma de ver o mundo, que passa lentamente a ser influenciada pelo *paradigma da complexidade*. Quer dizer, passa-se de um enfoque calcado no pensamento linear, simplificador, para um pensamento integralizador, e que permite a junção dos elementos contrastantes que formam a realidade (pensamento complexo).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca de novos caminhos aptos a trilhar a construção do conhecimento jurídico, condizentes com a necessidade de transformar a realidade, reclamam uma nova atitude dos operadores jurídicos: a compreensão de que o fenômeno jurídico perfaz uma realidade mais ampla, que encontra-se circunscrita à uma visão de mundo. Nesse sentido, ao compreender a crise que atinge a modernidade, consegue-se vislumbrar também a crise que atinge o Direito; sendo que tal compreensão permite a busca de novas formas de análise, não tão-somente à seara jurídica, mas também à econômica, à política, etc.

<sup>9</sup> Note-se que a conotação negativa atualmente dada ao signo grego *krisis* desvirtua o significado original do termo, que visava transmitir a idéia de “escolha”, “juízo”, “debate”. Daí inferir o mesmo autor que *filosofia* e *crise* são palavras convergentes, de tal sorte que a filosofia não passa, de certo modo, de crise (BORNHEIM, 1996, p. 50).

Aliás, convém salientar que a moderna concepção do Direito é um dos fatores que contribuiu para a elaboração do *Projeto da Modernidade*: um projeto de índole desenvolvimentista, mas que no entanto não é para todos, eis que forjado a partir de uma determinada ideologia (liberal-individualista). Compreender a junção dessa ideologia com a solidificação de um paradigma mais amplo (mecanicista), é o primeiro passo a ser dado na busca da superação do paradigma atualmente posto ao Direito, e da visão de mundo que o cerca.

Em outras palavras, a construção do Direito sofre diretamente a influência do paradigma mecanicista, o qual também provoca injunções no desenvolvimento das demais ciências, sendo assim elemento da própria configuração da visão de mundo que informa a realidade do sujeito e/ou pesquisador. Destarte, cumpre adotar uma percepção crítica dessa mesma realidade, no intuito de possibilitar a própria reestruturação do paradigma dominante, o que permitirá o surgimento de novas perspectivas de análise, mais aptas a encontrar soluções às questões que perfazem a realidade do Homem hodiernamente.

Nesse viés, tentou-se delimitar as linhas mestras do chamado *pensamento sistêmico/complexo*, que procura, primordialmente, destacar que a compreensão da realidade é tarefa complexa, eis que a própria realidade é complexa. Enfim, convém observar que as concepções e perspectivas de análise alinhadas com o pensamento cartesiano não são mais suficientes para dar conta dos problemas da realidade, eis que buscam simplificar sua operacionalidade, o que, todavia, não é possível tendo em vista sua própria estruturação. Enfim, convém adotar-se um novo paradigma, apto a suprir as injunções da realidade científica hodierna, bem como da própria do cotidiano, que em suas nuances também está a reclamar a adoção de nova visão de mundo, alinhado ao novo paradigma que é desvelado lentamente.

Mas para que isso aconteça, paradoxalmente, é fundamental que se entenda como ocorre a configuração do paradigma posto, e nesta senda forjar sua (re)construção, o que, enfim, abre a perspectiva de que se trilhem

novos caminhos. Significa dizer, a propósito, que uma realidade complexa requer também um olhar complexo sobre ela, só assim poder-se-á transformá-la. É o que a sociedade contemporânea reclama dos operadores jurídicos. É a tarefa a realizar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, M. F. **Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o Direito**. Florianópolis: CESUSC, 2002. 337 p.

BORNHEIM, Gerd. Crise da idéia de crise. In: NOVAES, A. (Org.) **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília, Distrito Federal: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996, p. 47-66.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 1352 p.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 21. ed. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2000. 447 p.

\_\_\_\_\_. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 6. ed. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2001. 256 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999. 206 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001. 252 p.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros: 2000. 209 p.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1993. 349 p.

KNELLER, George F. **A ciência como atividade humana**. Tradução de Antonio José de Souza. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: EDUSP, 1980. 310 p.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998. 257 p.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. 350 p.

ROHMANN, Chris. **O livro das idéias: pensadores, teorias e conceitos que formam nossa visão de mundo**. Tradução de Jussara Simões. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 468 p.

ROUANET, Paulo Sérgio. **As razões do Iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. 349 p.

STEIN, Ernildo. **História e ideologia**. Porto Alegre: Movimento, 1972. 73 p.

TOLEDO, Enrique de la Garza. Neoliberalismo e Estado. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.) **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997, pp. 71-79.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002. 268 p.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979. 159 p.